

Processo n.: @RLA 15/00209373

Assunto: Auditoria envolvendo a criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto

Responsável: Saulo Sperotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 270/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG II/Div.10 n. 477/2023**, que trata do cumprimento da determinação expressa no item 6.3 do Acórdão n. 126/2019, exarado pelo Tribunal Pleno na Sessão de 15/04/2019, relacionada à comprovação pela Prefeitura Municipal de Caçador de providências para amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC -, em cumprimento à Lei (municipal) n. 3.288/2016;

2. Aplicar ao Sr. **Saulo Sperotto**, ex-Prefeito Municipal de Caçador, inscrito no CPF sob o n. 561.293.009-72, com fundamento no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI e §1º, do Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em virtude da reincidência no descumprimento injustificado de determinação prevista inicialmente no item 6.3 do Acórdão n. 126/2019, acerca da falta de comprovação de providências adotadas para aportar o IPASC de recursos previstos no plano de amortização de déficit atuarial aprovado pela Lei (municipal) n. 3.288/2016, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Caçador**, em atenção ao item 6.3 do Acórdão n. 126/2019, que, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, comprove a este Tribunal de Contas os repasses realizados ao IPASC, mês a mês, desde a edição da Lei (municipal) n. 3.288/2016, que estabeleceu plano de amortização de déficit atuarial, bem como informe acerca da atual situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

4. Determinar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, considerando a Notícia de Fato n. 01.2019.00019886-7, desta deliberação, do Relatório DGE e do **Parecer MPC/CF n. 1912/202**, para fins de subsidiar os procedimentos e ações daquele órgão ministerial.

5. Determinar à Coordenadoria de Controle de Débitos e Execuções dessa Corte de Contas a adoção de providências necessárias ao encaminhamento da cobrança do Sr. Saulo Sperotto do saldo devedor do parcelamento deferido pela Informação n. APRE-019/2020 (f. 1458).

6. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Saulo Sperotto**, ao Prefeito Municipal de Caçador e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

Ata n.: 35/2023

Data da Sessão: 20/09/2023 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício